



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria CRG nº 1.204, de 24/05/2021, publicada na Seção 2, pág. 39, Diário Oficial da União, de 26/05/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação, à pessoa jurídica **Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli** (atual denominação da empresa ALL Medeiros Serviços - ME), CNPJ 13.291.768/0001-03, doravante denominada “Maximus” ou “Acusada”, da pena de multa no valor de **R\$ 47.664,02**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, por valer-se de esquema estruturado de uso de documentos inidôneos com o propósito de fraudar licitações realizadas por órgãos públicos federais, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados, incidindo nos atos lesivos tipificados nas alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

A Comissão deste Processo recomenda, ainda, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993, por haver a Maximus incidido nos atos lesivos tipificados e no art. 88, inc. II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

A Nota Técnica nº 1432/2015/NAE/CGU-REGIONAL/MT, juntada a este Processo sob o número SEI **1950301**, oferece uma exauriente descrição da atuação da empresa ora investigada em relação aos diversos certames licitatórios dos quais a Maximus participou.

Destaca-se que a investigação que deu origem a este Processo na deflagração da Operação Kamikaze II, ocorrida em agosto de 2016 e conduzida pela Polícia Federal, em ação conjunta com a Controladoria-Geral da União, com vistas a apurar irregularidades em licitações federais para contratações de serviços terceirizados.

A primeira fase da Operação Kamikaze ocorreu em julho de 2014, com o objetivo de desarticular quadrilha especializada em fraudar licitações de serviços terceirizados, mediante a apresentação de atestados e documentos contábeis falsos, cuja investigação teve início a partir de uma tentativa de fraude em licitação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso – SAMF-MT.

Em junho de 2015, em outra licitação da SAMF-MT, a CGU-MT identificou sistemática similar de fraudes, envolvendo a empresa ALL Medeiros, então denominação da Maximus. Em seguida, em uma licitação conduzida pelo Instituto Federal do Mato Grosso – IFMT, identificou-se a mesma empresa, atuando de maneira semelhante.

Com base nessa apuração, foram analisadas outras licitações conduzidas por órgãos federais em que a Indiciada havia participado, evidenciando-se um esquema estruturado de uso de documentos inidôneos.

Assim, a investigação referente à Operação Kamikaze 2 teve início a partir de constatações da CGU-MT, materializadas na Nota Técnica nº 1432/2015/NAE/CGU-REGIONAL/MT, de 14/08/2015 (SEI 1950301), evidenciando que a empresa ALL Medeiros Serviços Ltda. apresentava documentos falsos para comprovar critérios de habilitação exigidos nas licitações para contratações de serviços terceirizados conduzidas por órgãos e entidades federais.

A partir dos registros do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), a CGU obteve as versões digitalizadas dos documentos apresentados pela ALL Medeiros, identificando vários pregões eletrônicos, em que a empresa apresentou documentação possivelmente inidônea, como atestados de capacidade técnica, contratos de prestação de serviços e documentos contábeis, produzidos de forma fraudulenta para atender às exigências específicas dos editais de licitações em que participava.

A ALL Medeiros havia participado de 78 pregões eletrônicos realizados por órgãos e entes da Administração Pública Federal. Desse total, conseguiu avançar a fase de habilitação (quando as falsas declarações contábeis, jurídicas, financeiras eram utilizadas) em 15 licitações e se sagrou vencedora em cinco daqueles certames, cujos contratos somam cerca de R\$ 1,7 milhão.

Com base na citada Nota Técnica nº 1432/2015/NAE/CGU-REGIONAL/MT (SEI 1950301), a PF deflagrou, em 04/08/2016, a Operação Kamikaze II, com a participação da CGU, da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

Dessa forma, foi instaurado o Inquérito Policial - IPL nº 46/2017 (SEI nºs 1956482], 1956491, 1956840 e 1956876) com o objetivo de apurar a prática de fraude a processos licitatórios por parte da empresa ALL Medeiros Serviços – ME, a qual, auxiliada pelo escritório de contabilidade Assumpção Assessoria Contábil, fez uso de documentos falsos para fraudar diversos certames licitatórios levados a efeito por órgãos federais nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Acre, Rondônia e Amazonas.

No curso das investigações, foram cumpridos mandados de condução coercitiva e de busca e apreensão, todos expedidos pela 5ª Vara da Justiça Federal em Mato Grosso, nos autos do inquérito policial nº 4301-30.2016.4.01.3600 e da medida cautelar nº 4487-53.2016.4.01.3600, ambos em segredo de justiça.

A CGU participou da análise do material apreendido nas buscas. Dentre os documentos analisados, constam os originais das demonstrações contábeis, dos contratos, atestados de capacidade técnica e demais documentos utilizados para simular que a Empresa era prestadora de serviços terceirizados a partir de 2011, conforme evidenciado na Nota Técnica nº 1432/2015/NAE/CGU-REGIONAL/MT, de 26/09/2016 (SEI 1950301).

Conforme explicitado na Nota Técnica nº 1519/2016 (SEI 1950307), a empresa, na qualidade de vencedora dos cinco certames realizados sob a modalidade pregão, celebrou **12 contratos** com vários entes federais, cujo valor anual consolidado totalizou **R\$ 1.697.192,82 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos)**, conforme detalhado no quadro a seguir, retirado da fl. 2 da Nota Técnica nº 1519/2016 (SEI 1950307):

#### Quadro 1 – Licitações do Comprasnet em que a ALL Medeiros enviou documentos:

Seq.	Unidade Promotora da Licitação			PR	Data de Abertura	Valor Homologado (R\$)
	UASG	Nome	UF			
1	510480	INSS-AC	AC	2/2014	27/08/2014	*
2	393014	SR DNIT RO E AC	RO	35/2015	13/02/2015	*
3	393014	SR DNIT RO E AC	RO	36/2015	13/02/2015	*
4	135002	EMBRAPA/SEPAF-AC	AC	4/2015	20/02/2015	*
5	200131	SR PRF/RO	RO	2/2015	25/02/2015	201.924,60
6	158376	IFRO/CAMPUS JI-PARANÁ	RO	1/2015	02/03/2015	*
7	158342	IFRO/ CAMPUS VILHENA	RO	6/2015	15/05/2015	*
8	158333	IFMT/CAMPUS CUIABÁ	MT	7/2014	27/05/2015	*

9	200380	SR PF – AC	AC	2/2015	05/06/2015	259.449,99
10	170190	SAMF – MT	FMT	2/2015	30/06/2015	*
11	257039	DSEI – CUIABÁ	MT	09/2015	24/07/2015	394.175,74
12	343037	16ª. SR IPHAN	RO	03/2015	30/07/2015	*
13	158148	IFRO	RO	05/2015	31/07/2015	*
14	158452	IFMS/C. N. ANDRADINA	MS	07/2014	29/06/2015	291.554,50
15	158560	IFAM/C. PARINTINS	AM	03/2015	30/06/2015	357.149,58
<b>TOTAL</b>						<b>1.504.254,41</b>

Oportuno destacar que, além dos contratos celebrados com as unidades promotoras das licitações listadas no Quadro 1 acima, duas entidades federais aderiram à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico nº 2/2015, gerenciada pela 21ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal – PRF/RO, em valor total de R\$ 84.624,54:

- Instituto Federal de Ensino Tecnológico do Mato Grosso do Sul – IFMS/Campus Coxim, no valor anual de R\$ 48.356,88 e
- Instituto Federal de Ensino Tecnológico do Mato Grosso do Sul – IFMS/Campus Três Lagoas, no valor anual de R\$ 36.267,66.

De igual forma, também houve adesões à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 07/2014, gerenciada pelo IFMS - Campus Nova Andradina, com valor total de R\$ 108.313,87, a saber:

- Reitoria do IFMS, no valor anual de R\$ 37.579,01;
- IFMS/Campus Dourados, com valor anual de R\$ 27.657,76;
- IFMS/Campus Jardim, com valor anual de R\$ 4.032,74;
- IFMS/Campus Naviraí, com valor anual de R\$ 6.727,61 e
- IFMS/Campus Ponta Porã, com valor anual de R\$ 32.316,75.

De outra parte, a Corregedoria-Geral da União constatou a existência de procedimentos apuratórios conduzidos pelos órgãos e entidades a seguir relacionados, motivo pelo qual as correspondentes licitações serão excluídas do rol de fatos imputáveis à Maximus:

- Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura DNIT – Rondônia e Acre – Pregões nºs 35 e 36/2015;
- IFMS – Campus Nova Andradina – Pregão nº 7/2014;
- IFMS – Campus Coxim - Contrato nº 06/2015, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão 02/2015, da 21ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal - PRF/RO e
- IFMT – Campus Cuiabá – Pregão nº 7/2014.

A documentação apresentada pela Maximus para demonstrar sua situação financeira e comprovar experiência anterior na prestação dos serviços licitados, especialmente nos pregões listados no Quadro 1 acima, evidencia a existência de registros contábeis, atestados, contratos, notas fiscais, cheques, guias de recolhimento do INSS, documentos incompatíveis com a realidade. Os indícios de falsificação são consistentes, robustos e convergentes, conforme exaustivamente demonstrado nas análises constantes nas Notas Técnicas da CGU-MT nº 1432/2015 (SEI 1950301) e nº 1519/2016 (SEI 1950307).

Como forma de assegurar a decisão pela apuração em sede de PAR, a CGU solicitou, à 5ª Vara da Justiça Federal em Mato Grosso, compartilhamento das provas produzidas no âmbito do inquérito policial nº 618/2015 - SR/DPF/MT, relacionado com o processo nº 4301- 30.2016.4.01.3600 e com a medida cautelar nº 4487-53.2016.4.01.3600.

O compartilhamento daqueles autos foi deferido em 21/07/2020 pelo Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal em Mato Grosso e informado a esta CGU por meio do documento SEI 1956983. O arquivo com a documentação correspondente foi anexado a este processo como documento SEI 1957065.

Por meio do Ofício nº 1416/2019 -IPL 0046/2017-4 SR/PF/AC, de 06/06/2019 (SEI nº 1956471), a Superintendência Regional de Polícia Federal no Acre - SR/PF/AC encaminhou cópia atualizada do IPL

## II – RELATO

O presente PAR foi instaurado por meio da Portaria CRG n.º 1.204, de 24 de maio de 2021, publicada no DOU2 de 26/05/2021 (SEI 1964480), sendo que em 1º/06/2021 a CPAR foi instalada e iniciou seus trabalhos, conforme registro na Ata constante do documento SEI n.º 1971842.

- Em 28/10/2021 a CPAR concluiu suas análises sobre o conjunto de provas constantes nos autos deste processo, emitindo o Termo de Indiciamento constante do documento SEI n.º 2158228;
- Em 22/11/2021 foi publicada, no DOU 2, pág 50, a Portaria CRG n.º 2.668, de 17/11/2021, prorrogando, por 180 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão;
- Em 8/11/2021 foram feitas as primeiras tentativas de contato com a empresa indiciada, assim como com o Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros e a Sra. Maria Nairan Fernandes Molari, conforme consta na certidão juntada como documento SEI 2219910;
- No dia 08/11/2021 a Controladoria-Geral da União realizou várias tentativas frustradas para contatar a Maximus pelo telefone [REDACTED] conforme descrito na Certidão SEI 2219910;
- Na mesma data foi realizado contato telefônico com a Sra. Maria Nairan Molari, pelo número [REDACTED]. Na ocasião, a Sra. Maria Nairan informou que não trabalha mais para a Maximus e que a empresa mudou de endereço e telefone, não sabendo informar o novo endereço e contato da Maximus;
- Em 8/11/2021 foi expedida correspondência eletrônica à indiciada, Sra. Maria Nairan Fernandes Molari, tendo como destinatária a conta de correio [REDACTED] (SEI 2208055);
- Ainda em 08/11/2021 foi realizado contato com o Sr. Antônio Lázaro, pelo número [REDACTED], ocasião em que informou que a empresa encontra-se fechada, e forneceu o endereço de e-mail [REDACTED];
- Em 9/11/2021, em novo contato telefônico com o Sr. Antônio Lázaro, aquele solicitou que a Indiciação fosse enviada para o endereço eletrônico de sua advogada, indicando, para tanto, o e-mail [REDACTED];
- Em 9/11/2021 foi expedida correspondência eletrônica para a conta de correio eletrônico [REDACTED] com cópia para [REDACTED] (SEI 2199574). No mesmo dia, a mensagem foi devolvida pelo serviço de correio eletrônico da Controladoria-Geral da União com a seguinte mensagem: “A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega”.
- Em 11/11/2021 o Termo de Indiciamento foi enviado por Correios, com Aviso de Recebimento, destinado à Sra. Maria Nairan F. Molari. Essa correspondência foi entregue pelos Correios no dia 18/11/2021, com recebimento firmado por Katiane Fernandes de Souza (SEI 2208070);
- Em 11/11/2021 foi expedida correspondência pelos Correios, com Aviso de Recebimento, destinado à Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli (ALL Medeiros Serviços – ME), com endereço na R. Abunã, 1947, Sala 3 – Galeria Lira – São João Bosco – CEP 76803-749, em Porto Velho (RO);
- No mesmo dia 11/11/2021 foi expedida correspondência, com Aviso de Recebimento, para o Senhor Antônio Lázaro Lima Medeiros (SEI 2219908), no endereço [REDACTED]. Segundo consta no sistema de rastreamento de objetos mantido pelos Correios, o objeto BR485342361BR não foi entregue naquele endereço porque o carteiro não foi atendido nas duas vezes que lá esteve, em 18/11 e 23/11/2021. Após tais frustrações de entrega, o envelope foi encaminhado à agência dos Correios em Porto Velho (RO), onde aguardou retirada até o dia 17/12/2021. Vencido o prazo de espera, foi o envelope devolvido a esta Controladoria-Geral da União, conforme consta no documento SEI 2219908;
- Em 22/11/2021 os Correios devolveram a correspondência destinada à Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli, com a informação de que a devolução ocorreu após duas tentativas de entrega, realizadas nos dias 18 e 22/11/2021, contendo no envelope devolvido a informação de que o destinatário mudou-se (SEI 2218866);
- Em 20/12/2021, a Comissão reuniu-se para deliberar sobre o insucesso das tentativas de intimação da Maximus e do Sr. Antônio Lázaro, conforme detalhado na certidão de n.º SEI 2219910. À vista da

evidente intenção do Sr. Antônio Lázaro de esquivar-se da intimação e dada a inviabilidade de realizar-se e intimação por outros meios, decidiu a Comissão, conforme consta na ata de nº SEI 2221020, proceder à intimação, por edital, da pessoa jurídica **Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli**, (atual denominação da empresa ALL Medeiros Serviços - ME), CNPJ 13.291.768/0001-03, e de seu proprietário, **Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros, CPF [REDACTED]**, assim como da **Sra. Maria Nairan Fernandes Molari, CPF [REDACTED]**, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;

- Em 22/12/2021 foi solicitada, à Receita Federal do Brasil, a informação sobre o faturamento bruto da Maximus no exercício de 2020 (SEI 2250720), ao que a RFB respondeu, por meio da Nota nº 4/2022 (SEI 2250723) que a Empresa não havia apresentado, até a data de sua emissão, a Escrituração Contábil Fiscal ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativa ao ano-calendário de 2020;
- Em 23/12/2021 foi lavrado o Edital de Intimação nº 17/2021, juntado como documento SEI 2225039, fixando o prazo de 30 dias para apresentação de defesa;
- As publicações com as intimações foram feitas no Diário Oficial da União de 24/12/2021 (SEI 2226550), na página eletrônica da Controladoria-Geral da União em 27/12/2021 (SEI 2227932), em 28/12/2021 em jornal de grande circulação (SEI 2232727);
- Em 26/01/2022 foi expedida nova correspondência à Receita Federal do Brasil (SEI 2279822), solicitando, desta vez, dados fiscais da Maximus relativos ao ano de 2015 (ano em que ocorreu o ato lesivo, na forma do art. 22, I, do Decreto nº 8.420, de 2015), ao que a RFB respondeu, em 07/02/2022, por meio da Nota nº 17/2022 – RFB/COPEs/DIAES (SEI 2279827);
- Encerrado o prazo previsto no Edital de Intimação nº 17 (SEI 2225039) sem que houvesse qualquer manifestação ou apresentação de defesa por parte dos intimandos, a Comissão deliberou, em 18/02/2022, pelo encerramento da instrução deste presente Processo, com a apresentação do presente relatório final (SEI 2279943).

### III – INSTRUÇÃO

Considerando a suficiência e robustez das provas já constantes nos autos, a CPAR entendeu não ser necessária a produção de provas adicionais.

Cabe ressaltar que, apesar dos contatos telefônicos mantidos com os intimados, Antônio Lázaro Lima Medeiros e Maria Nairan Fernandes Molari (esta última devidamente intimada por correspondência - SEI 2208070), das publicações do edital de intimação no DOU (SEI 2226550), no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (SEI 2227932) e em jornal de grande circulação (SEI 2232727), não houve registro de acesso aos presentes autos, de manifestação de qualquer natureza ou de apresentação de defesa pela empresa **Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli** ou por seu proprietário, **Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros**, ou pela procuradora da empresa, **Sra. Maria Nairan Fernandes Molari**.

### IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

A pessoa jurídica **Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli** foi intimada por edital, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 2015 (SEI 2226550, 2227932 e 2232727).

De outra parte, como as provas constantes nos autos deste processo indicam possível configuração de desvio de finalidade, mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da Lei Anticorrupção, mediante abuso do direito abuso de direito por parte do sócio proprietário da Maximus, **Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros**, assim como de sua procuradora, **Sra. Maria Nairan Fernandes Molari**, resolveu a CPAR igualmente intimar aquelas pessoas físicas, dada a possível desconsideração da personalidade jurídica da Empresa, na forma do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013. A intimação foi feita por meio do mesmo Edital de Intimação nº 17/2021.

#### IV.1 – Indiciação

Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846, de 2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

Com fulcro nas Leis nºs 12.846, de 2013, e 8.666, de 1993, e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a **Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli** (anteriormente ALL Medeiros) pela prática de fraudes em licitações de serviços terceirizados, por meio da apresentação de documentação inidônea, como documentos contábeis, atestados de capacidade técnica, contratos de prestação de serviços, notas fiscais e cheques, produzidos fraudulentamente para atender às exigências específicas dos editais das licitações abaixo relacionadas, incidindo nos atos lesivos tipificado nas alíneas “a”, “b” e “d” do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993, conforme evidenciam os elementos de prova constantes deste Processo.

Foram consideradas, como provas da imputação, a farta documentação disponível nestes autos, obtida a partir do sítio de Internet <www.comprasnet.gov.br>, bem como no material apreendido no curso da operação Kamikaze 2 (Relatório de análise das equipes Alfa 01 e Alfa 02), e os depoimentos colhidos ao longo das investigações.

Tais elementos oferecem uma visão clara sobre a forma de atuação da Indiciada, evidenciando as fraudes cometidas pela Maximus, então denominada ALL Medeiros, em cada uma das licitações mencionadas do Quadro 1 acima.

Os elementos de prova constantes destes autos, suficientes a corroborar as fraudes cometidas pela Maximus, indicam que a Indiciada produziu e apresentou documentação inidônea nas licitações abaixo relacionadas, com a indicação individualizada do órgão federal onde as irregularidades ocorreram e as respectivas provas das condutas infringentes praticadas pela Empresa:

**a. Pregão nº 02/2014 da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Acre:**

- i. Demonstração de Resultado do Exercício – DRE de 2013 (reprodução à fl. 6 da Nota Técnica nº 1432/2015 - SEI 1950301), com receita bruta de R\$ 841.5561,16. Ocorre que não existe empregado registrado pela empresa no INSS em 2013, conforme consulta ao sistema de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP. Sendo uma empresa de prestação de serviços, não seria possível auferir receita tão expressiva sem qualquer funcionário. Ademais, nenhum custo operacional foi registrado naquele exercício, apenas a rubrica “despesas operacionais” de R\$ 143.051,14. Tais lançamentos são incompatíveis com as informações constantes nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Empresa ao INSS/AC no Pregão 02/2014;
- ii. O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Fernandes Comércio Eireli – ME (reproduzido na fl. 8 da Nota Técnica nº 1432/2015 - SEI 1950301) demonstra que a Empresa gerenciava 27 serventes de limpeza no período de 13/07/2011 até 15/07/2014, dado que não encontra respaldo na DRE de 2013 e nos dados constantes na base do Sistema GFIP para o mesmo período;
- iii. O Contrato de prestação de serviços supostamente firmado com a empresa Fernandes Comércio Eireli – ME em 13/07/2011 e reproduzido na fl. 8 da Nota Técnica nº 1432/2015 (SEI 1950301) indica como sede da ALL Medeiros o endereço R. Pio XII, 2772, em Porto Velho (RO), sendo que sua instalação nesse endereço ocorreu apenas em 09/09/2013, conforme atesta a cópia da alteração contratual solicitada pela Empresa à Junta Comercial daquele Estado em 13/07/2011, reproduzida como Figura 7 na fl. 9 da Nota Técnica nº 1432/2015 (SEI 1950301);

- iv. A prestação de serviços de limpeza somente passou a fazer parte das atividades da Empresa em 09/09/2013, quando informou a inclusão dessa atividade no rol de serviços prestados conforme atestam as figuras 6 e 8 constantes nas fls. 9 e 10 da Nota Técnica nº 1432/2015 (SEI 1950301), relativas, respectivamente, ao Requerimento de Empresário, arquivado em 02/02/2011 na Junta Comercial de Rondônia e à Primeira alteração Contratual arquivada no mesmo órgão no dia 09/09/2013;
- v. A empresa Fernandes Comércio ainda não estava funcionando em 13/07/2011, somente iniciando suas atividades em 05/07/2013, conforme atesta o espelho do cadastro do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA, reproduzido na Figura 9, constante na fl. 10 Nota Técnica nº 1432/2015 (SEI 1950301);
- vi. Katiana Fernandes de Souza, representante da Fernandes Comércio na celebração do contrato datado de 13/07/2011 com a ALL Medeiros, só passou a ser responsável pela empresa em 18/09/2013, conforme consta no cadastro daquela empresa no CNPJ da Receita Federal;
- vii. O reconhecimento de firma de Katiane Fernandes de Souza, supostamente realizado pelo Cartório do 4º Ofício de Notas de Porto Velho (Figura 5 da fl. 8 da Nota Técnica nº 1432/2015 - SEI 1950301), com data de 13/07/2011, não é compatível com as assinaturas do documento. O reconhecimento se refere à firma de Maria Nairan Fernandes Molari, cujo nome não consta no contrato firmado com a ALL Medeiros. A esse propósito, cabe destacar que Maria Nairan Fernandes Molari é irmã de Katiane Fernandes de Souza e figurou como administradora da ALL Medeiros com plenos poderes de administração da empresa;
- viii. Os valores registrados no suposto reconhecimento de firma do Cartório do 4º Ofício de Notas de Porto Velho são incompatíveis com a tabela de custas do Estado de Rondônia, vigentes em 2011, conforme Provimento nº 015/2010 da Corregedoria de Justiça daquele Estado. Para o reconhecimento de firmas, os cartórios cobrariam as taxas de R\$ 1,43 de emolumentos, R\$ 0,29 de custas e R\$ 0,69 de selo;
- ix. O mesmo contrato foi apresentado no Pregão 07/2014 do IFMT e no Pregão 02/2015 da SAMF/MT, porém com testemunhas diferentes e reconhecimento de firma diferente, datado de junho de 2015, conforme indica as figuras 53 e 54, disponíveis na folha 33 da Nota Técnica nº 1432/2015 (SEI 1950301);
- x. As Notas Fiscais Eletrônicas nºs 3, 4 e 5, emitidas pela ALL Medeiros em 2/09/2014 para comprovação, perante o pregoeiro do INSS, da prestação dos serviços de que trata o contrato com a Fernandes Comércio (Figuras 10, 11 e 12 da Nota Técnica nº 1432/2015 – SEI 1950301), além de ter numeração sequencial, são incompatíveis com a atividade de prestação de serviços, posto que sua emissão pressupõe que apenas 2 notas fiscais foram emitidas anteriormente pela empresa que supostamente iniciou suas atividades no ano de 2011;
- xi. Os cheques emitidos pela Fernandes Comércio Ltda. – ME, com numeração sequencial 010, 011 e 012, supostamente emitidos entre 04/06/2014 e 21/07/2014 para pagamento nas NFE nºs 3, 4 e 5 da ALL Medeiros, reproduzidos na fl. 12 da Nota Técnica nº 1432/2015 (SEI 1950301) são igualmente incompatíveis com um contrato supostamente firmado em 2011. Ademais, tais cheques trazem a informação de que a empresa Fernandes Comércio “cliente bancário dede 10/2013”;
- xii. Os cheques de que trata o item anterior não foram descontados ou depositados. Como comprovação do pagamento das Notas Fiscais nºs 3, 4 e 5 há apenas uma declaração manuscrita, supostamente firmada pelo proprietário da ALL Medeiros, de que teria recebido o valor correspondente.

**b. Pregão nº 04/2015, realizado pela Embrapa/CPAF no Acre:**

- i. Documentos contábeis relativos ao exercício de 2014, reproduzidos nas fls. 17 e 18 da Nota Técnica nº 1432/2015 (SEI 1950301), incompatíveis com a atividade de prestação dos serviços supostamente contratada com outras empresas. As cópias do Livro-Caixa apresentados pela ALL Medeiros para comprovar sua situação econômico-financeira, constantes das Figuras 21 e 22 da Nota Técnica nº 1432/2015 demonstram movimentação típica de estabelecimento comercial, e não de prestação de serviços. Ainda assim, em todo o exercício de 2014 aparecem apenas lançamentos de venda de mercadorias (em total de R\$ 849.550,00), sem registros de compra

desses bens para revenda até dezembro de 2014. Igualmente não há lançamentos relativos a receitas por prestação de serviços;

- ii. O Balanço Patrimonial de 2013 apresentado pela ALL Medeiros para concorrer ao Pregão nº 02/2015 do DNIT/RO-AC e reproduzido na fl. 18 da Nota Técnica nº 1432/2015 (SEI 1950301) demonstra, na coluna de Ativos, estoque zero naquele exercício, o que torna impossível as operações de venda de mercadorias registrada em 2014 (item “b. i.” acima);
- iii. Consulta à Secretaria Estadual de Fazenda de Rondônia demonstra que a única Nota Fiscal de Venda emitida pela ALL MEDEIROS foi a número 001, em 29/05/2015, com chave de acesso 11-1505-13.291.768/0001-03-55-001-000.000.001-180.405.052-0 (reprodução na fl. 18 da Nota Técnica nº 1432/2015 - SEI 1950301). Portanto, nenhuma transação de venda foi efetivamente realizada pela ALL Medeiros em 2014;
- iv. A informação da ALL Medeiros sobre salários pagos no exercício de 2014 demonstra um pagamento médio mensal de R\$ 7.036,58 naquela rubrica (reprodução à fl. 19 da Nota Técnica nº 1432/2015 - SEI 1950301). Tais dados são incompatíveis com a existência de alegado contrato de prestação de serviços, mantido com a Fernandes Comércio para alocação de 27 postos de trabalho;
- v. O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Fernandes Comércio Eireli – ME (reproduzido na fl. 8 da Nota Técnica nº 1432/2015 - SEI 1950301) para 27 postos de trabalho, englobando o período de setembro de 2011 a dezembro de 2014, igualmente não encontra respaldo nos registros financeiros da Indiciada, bem como não há registro de emissão de notas fiscais de serviços no mesmo período;

**c. Pregão nº 02/2015, realizado pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia:**

- i. Os documentos contábeis relativos ao exercício de 2014, reproduzidos nas fls. 17 e 18 da Nota Técnica nº 1432/2015 (SEI 1950301), incompatíveis com a atividade de prestação dos serviços supostamente contratada com outras empresas. A documentação relativa à situação econômico-financeira apresentada pela ALL Medeiros foi a mesma oferecida quando de sua participação no Pregão nº 04/2015, realizado pela Embrapa/CPAF no Acre e analisada nos itens “b.i.” a “b.iv.” acima;
- ii. Os Atestados de Capacidades Técnica fornecidos pela empresa Miranda e Freitas Comércio de Produtos e Gêneros Alimentícios Ltda. – ME (reproduzidos na fl. 25 da Nota Técnica nº 1432/2015 - SEI 1950301) dão conta de haver suposta contratação da ALL Medeiros para 6 postos de trabalho no período de setembro de 2011 a dezembro de 2014. Tais atestados se mostram incompatíveis com os demonstrativos financeiros da Indiciada e com a ausência de emissão de notas fiscais de serviços;
- iii. O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Fernandes Comércio Eireli – ME (reproduzido na fl. 26 da Nota Técnica nº 1432/2015 - SEI 1950301) para 3 postos de trabalho englobando o período de setembro de 2011 a dezembro de 2014, igualmente não encontra respaldo nos registros financeiros da Indiciada, bem como não há registro de emissão de notas fiscais de serviços no mesmo período.

**d. Pregão nº 01/2015, realizado pelo IFRO - Campus Ji Paraná:**

- i. Os documentos contábeis relativos ao exercício de 2014, reproduzidos nas fls. 17 e 18 da Nota Técnica nº 1432/2015 (SEI 1950301), incompatíveis com a atividade de prestação dos serviços supostamente contratada com outras empresas. A documentação relativa à situação econômico-financeira apresentada pela ALL Medeiros foi a mesma oferecida quando de sua participação no Pregão nº 04/2015, realizado pela Embrapa/CPAF no Acre e analisada nos itens “b.i.” a “b.iv.” acima;
- ii. O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Santos & Maidana Ltda. (reproduzido na fl. 27 da Nota Técnica nº 1432/2015 - SEI 1950301), informando a contratação

de 3 postos de trabalho com a Indiciada, relativamente ao período de janeiro de 2011 até janeiro de 2014, se mostra incompatível com os demonstrativos financeiros da Indiciada e com a ausência de emissão de notas fiscais de serviços;

- iii. O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Miranda e Freitas Comércio de Produtos e Gêneros Alimentícios Ltda. - ME (reproduzido na fl. 27 da Nota Técnica nº 1432/2015 - SEI 1950301), informando a contratação de 3 postos de trabalho com a Indiciada no período de setembro de 2011 a dezembro de 2014 igualmente não encontra respaldo nos registros financeiros da ALL Medeiros, bem como não há registro de emissão de notas fiscais de serviços no mesmo período
- iv. O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Maria Nairan F Molinari - ME (reproduzido na fl. 28 da Nota Técnica nº 1432/2015 - SEI 1950301) repete as inconsistências verificadas nos “d.ii.” e “d.iii.” acima;
- v. O telefone “(69)3225-4543” da empresa Santos e Maidana é o mesmo da empresa Miranda e Freitas, conforme facilmente visualizável nas figuras 44 e 45 da fl. 27 da Nota Técnica nº 1432/2015 (SEI 1950301). Note-se que esse mesmo telefone é informado na fachada do escritório de contabilidade de Leonildo Freitas Assumpção, CNPJ 10630042/0001-60, com sede na Avenida Presidente Dutra, 4026, Porto Velho/RO, conforme evidencia a Figura 47 (fl. 29 da Nota Técnica nº 1432/2015) e retirada do aplicativo Google Mapas na Internet;
- vi. Leonildo Freitas Assumpção, por outro lado, era o contador tanto da ALL Medeiros como das empresas que forneceram atestados de capacidade técnica para a presente licitação. As figuras 48, 49, 50 e 51 (fls. 29 e 30 da Nota Técnica 1432/2015 – SEI 1950301) mostram que Santos e Maidana Ltda., Maria Nairan F. Molinari ME, Miranda e Freitas Comércio de Produtos e Gêneros Alimentícios Ltda. e ALL Medeiros Serviços Ltda – ME compartilham o mesmo contador.
- vii. Luiz Carlos Miranda Ferreira, que supostamente assinou o Atestado em nome da empresa Miranda e Freitas – fl. 27 da Nota Técnica 1432/2015, aparece como contador da ALL MEDEIROS nos documentos contábeis de 2014 (Balanço, Livro Diário, Demonstração de Resultado).

**e. Pregão nº 06/2015, realizado pelo Instituto Federal de Rondônia - Campus Vilhena:**

- i. Os documentos contábeis relativos ao exercício de 2014, reproduzidos nas fls. 17 e 18 da Nota Técnica nº 1432/2015 (SEI 1950301), incompatíveis com a atividade de prestação dos serviços supostamente contratada com outras empresas. A documentação relativa à situação econômico-financeira apresentada pela ALL Medeiros foi a mesma oferecida quando de sua participação no Pregão nº 04/2015, realizado pela Embrapa/CPAF no Acre e analisada nos itens “b.i.” a “b.iv.” acima;
- ii. O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Fernandes Comércio Eireli – ME (reproduzido na fl. 8 da Nota Técnica nº 1432/2015 - SEI 1950301) para 27 postos de trabalho, englobando o período de setembro de 2011 a dezembro de 2014, igualmente não encontra respaldo nos registros financeiros da Indiciada, bem como não há registro de emissão de notas fiscais de serviços no mesmo período;

**f. Pregão nº 02/2015, realizado pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Acre:**

- i. Os documentos contábeis relativos ao exercício de 2014, reproduzidos nas fls. 17 e 18 da Nota Técnica nº 1432/2015 (SEI 1950301), incompatíveis com a atividade de prestação dos serviços supostamente contratada com outras empresas. A documentação relativa à situação econômico-financeira apresentada pela ALL Medeiros foi a mesma oferecida quando de sua participação no Pregão nº 04/2015, realizado pela Embrapa/CPAF no Acre e analisada nos itens “b.i.” a “b.iv.” acima
- ii. O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Tricat Peças para Tratores Ltda - EPP (reproduzido na fl. 42 da Nota Técnica nº 1432/2015 - SEI 1950301) e o correspondente contrato, supostamente firmado com a mesma empresa para prestação de serviços com a alocação de 4 postos de trabalho, pelo período de abril de 2011 a abril de 2014 (fl. 42 da Nota Técnica 1432/2015).

- iii. Tais documentos apresentam os mesmos vícios daqueles anteriormente mencionados, a saber:
  - o A ALL Medeiros não emitiu Notas Fiscais de Serviços anteriormente a janeiro de 2014, conforme informado pelas Prefeituras de Candeias do Jamari (RO) e de Porto Velho (RO);
  - o Nenhum empregado foi registrado pela ALL Medeiros junto ao INSS até julho de 2014;
  - o A contabilidade da Indiciada não apresenta receitas por prestação de serviços em sua contabilidade nos exercícios de 2013 e 2014;
  - o O contrato social da ALL Medeiros não previa as atividades de prestação de serviços até 09/09/2013;
  - o O reconhecimento de firma no contrato com a Tricat Peças para Tratores Ltda. só ocorreu em 2015, mesmo que tenha supostamente sido firmado em abril de 2011;
  - o O contrato supostamente assinado em 2011 já trazia a denominação “ALL Medeiros Serviços Ltda. – ME”, porém, até 03/08/2013, seu registro era do tipo “Empresário”, alterado posteriormente para “Sociedade Empresária do tipo Limitada”;

**g. Pregão nº 02/2015, realizado pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso - SAMF MT:**

- i. Os documentos contábeis relativos ao exercício de 2014, reproduzidos nas fls. 17 e 18 da Nota Técnica nº 1432/2015 (SEI 1950301), incompatíveis com a atividade de prestação dos serviços supostamente contratada com outras empresas. A documentação relativa à situação econômico-financeira apresentada pela ALL Medeiros foi a mesma oferecida quando de sua participação no Pregão nº 04/2015, realizado pela Embrapa/CPAF no Acre e analisada nos itens “b.i.” a “b.iv.” acima;
- ii. Os Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pela empresa Fernandes Comércio Eireli – ME (reproduzidos na fl. 33 da Nota Técnica nº 1432/2015 - SEI 1950301). Esses atestados se referem ao mesmo contrato, mas apresentam características distintas, sendo que em um deles há apenas uma assinatura e no outro, duas assinaturas, desta vez com reconhecimento de ambas as firmas;
- iii. O Atestado de Capacidade Técnica foi acompanhado de certidão de registro no Conselho Regional de Administração de Rondônia, conforme reproduzido na fl. 34 da Nota Técnica nº 1432/2015 - SEI 1950301;
- iv. Contrato de prestação de serviços supostamente firmado com a empresa Fernandes Comércio Eireli – ME, reproduzido na fl. 37 da Nota Técnica nº 1432/2015 - SEI 1950301;
- v. Dessa documentação sobressai a evidência de que a signatária do Atestado de Capacidade Técnica, Lucélia de Souza Assumpção, é irmã de Leonildo Assumpção, contador da ALL Medeiros;

**h. Pregão nº. 09/2015, realizado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI em Cuiabá:**

- i. Conforme consta na Nota Técnica nº 1519/2016 (SEI 1950307), a Indiciada sagrou-se vencedora do item 01 da licitação, com proposta no valor de R\$ 427.362.00;
- ii. As demonstrações contábeis apresentadas pela Indiciada, relativas ao exercício de 2014, reproduzidos nas fls. 17 e 18 da Nota Técnica nº 1432/2015 (SEI 1950301), mostram-se incompatíveis com a atividade de prestação dos serviços supostamente contratada com outras empresas. A documentação relativa à situação econômico-financeira apresentada pela ALL Medeiros foi a mesma oferecida quando de sua participação no Pregão nº 04/2015, realizado pela Embrapa/CPAF no Acre e analisada nos itens “b.i.” a “b.iv.” acima;
- iii. O Atestado de Capacidade Técnica e a respectiva Certidão de Comprovação de Aptidão nº 47/2015, emitida pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia, relativo a supostos serviços prestados para a empresa Fernandes Comércio Eireli – ME, reproduzidos nas fls. 4 e 5 da Nota Técnica nº 1519/2016 (SEI 1950307) se referem a contrato já detalhadamente analisado nos itens “a.ii.” até “a.viii.” acima;
- iv. O contrato de prestação de serviços supostamente firmado com a empresa Tricat Peças para Tratores Ltda. – EPP, reproduzido nas fls. 8 e 9 da Nota Técnica nº 1519/2016 (SEI 1950307), apresenta os mesmos vícios dos contratos já descritos neste Termo de Indiciamento. ■



**i. Pregão nº 03/2015, realizado pela 16ª Superintendência Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN em Porto Velho/RO:**

- i. As demonstrações contábeis apresentadas pela Indiciada nesta licitação, relativas ao exercício de 2014, reproduzidos nas fls. 17 e 18 da Nota Técnica nº 1432/2015 (SEI 1950301), mostram-se incompatíveis com a atividade de prestação dos serviços supostamente contratada com outras empresas. A documentação relativa à situação econômico-financeira apresentada pela ALL Medeiros foi a mesma oferecida quando de sua participação no Pregão nº 04/2015, realizado pela Embrapa/CPAF no Acre e analisada nos itens “b.i.” a “b.iv.” acima;
- ii. Para comprovar a sua situação junto ao Conselho Regional de Administração de Rondônia – CRA/RO foi apresentada a Certidão nº 33/2015 na qual foi consignada a situação de regularidade da ALL Medeiros e que Lucélia de Souza Assumpção era a responsável técnica da empresa. Sobre isso, vale registrar que Lucélia de Souza Assumpção afirmou, em depoimento à Polícia Federal em 04.08.2016, que não era de fato a responsável técnica da empresa. Que apenas registrou essa situação no papel a pedido de Maria Nairan Fernandes Molari, mas que nunca exerceu qualquer atividade de administradora na ALL Medeiros nem nunca recebeu remuneração dessa empresa. Desse modo, tem-se mais um documento com conteúdo ideologicamente falso utilizado pela ALL Medeiros.
- iii. A Certidão de Comprovação de Aptidão nº 47/2015, emitida pelo CRA/RO, assim como o respectivo Atestado de Capacidade Técnica relativo a supostos serviços prestados para a empresa Fernandes Comércio Eireli – ME, reproduzidos nas fl. 4 e 5 da Nota Técnica nº 1519/2016 (SEI 1950307), e o correspondente contrato supostamente firmado com a empresa Fernandes Comércio Eireli – ME, reproduzido nas fls.6 e 7 da Nota Técnica nº 1519/2016 (SEI 1950307) se referem a avença já detalhadamente analisada nos itens “a.ii.” até “a.viii.” acima;

**j. Pregão nº 05/2015, realizado pelo Instituto Federal de Ensino Tecnológico de Rondônia - IFRO:**

- i. As demonstrações contábeis apresentadas pela Indiciada nesta licitação, relativas ao exercício de 2014, reproduzidos nas fls. 17 e 18 da Nota Técnica nº 1432/2015 (SEI 1950301), mostram-se incompatíveis com a atividade de prestação dos serviços supostamente contratada com outras empresas. A documentação relativa à situação econômico-financeira apresentada pela ALL Medeiros foi a mesma oferecida quando de sua participação no Pregão nº 04/2015, realizado pela Embrapa/CPAF no Acre e analisada nos itens “b.i.” a “b.iv.” acima;
- ii. A Certidão de Comprovação de Aptidão nº 47/2015, emitida pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia, assim como o respectivo Atestado de Capacidade Técnica relativo a supostos serviços prestados para a empresa Fernandes Comércio Eireli – ME, reproduzidos nas fl. 4 e 5 da Nota Técnica nº 1519/2016 (SEI 1950307), e o correspondente contrato supostamente firmado com a empresa Fernandes Comércio Eireli – ME, reproduzido nas fls.6 e 7 da Nota Técnica nº 1519/2016 (SEI 1950307) se referem a avença já detalhadamente analisada nos itens “a.ii.” até “a.viii.” acima;
- iii. O Contrato de prestação de serviços supostamente firmado com a empresa Tricat Peças parra Tratores Ltda. – EPP, reproduzido nas fls. 8 e 9 da Nota Técnica nº 1519/2016 (SEI 1950307) já foi objeto de análise no item “h.iv.” acima.

**k. Pregão nº 03/2015, realizado pelo Instituto Federal do Amazonas – IFAM/Campus Parintins:**

- i. Conforme consta na Nota Técnica nº 1519/2016 (SEI 1950307), a ALL Medeiros celebrou o Contrato nº 007/2015 com o IFAM Campus Parintins, com valor global anual de R\$ 119.049,86, em decorrência de ter-se sagrado vencedora com o uso de documentos fraudulentos no certame. O objeto contratado foi o de prestação de serviços com alocação de 3 Artífices, 2 Pedreiros, 3 Serventes de Obra e 4 Eletricistas. O início da prestação de serviços foi fixado em 17/08/2015, pelo período inicialmente contratado de 12 meses a partir da assinatura;
- ii. As demonstrações contábeis apresentadas pela Indiciada nesta licitação, relativas ao exercício de 2014, reproduzidos nas fls. 17 e 18 da Nota Técnica nº 1432/2015 (SEI 1950301), mostram-se incompatíveis com a atividade de prestação dos serviços supostamente contratada com outras empresas. A documentação relativa à situação econômico-financeira apresentada pela ALL Medeiros foi a mesma oferecida quando de sua participação no Pregão nº 04/2015, realizado pela Embrapa/CPAF no Acre e analisada nos itens “b.i.” a “b.iv.” acima;
- iii. Para comprovação de sua regularidade perante o CRA/RO, a ALL Medeiros apresentou a Certidão nº 33/2015, já analisada no item “i.ii.” acima;
- iv. A Certidão de Comprovação de Aptidão nº 47/2015, emitida pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia, assim como o respectivo Atestado de Capacidade Técnica relativo a supostos serviços prestados para a empresa Fernandes Comércio Eireli – ME, reproduzidos nas fl. 4 e 5 da Nota Técnica nº 1519/2016 (SEI 1950307), e o correspondente contrato supostamente firmado com a empresa Fernandes Comércio Eireli – ME, reproduzido nas fls.6 e 7 da Nota Técnica nº 1519/2016 (SEI 1950307) se referem a avença já detalhadamente analisada nos itens “a.ii.” até “a.viii.” acima;
- v. O Contrato de prestação de serviços supostamente firmado com a empresa Tricat Peças parra Tratores Ltda. – EPP, reproduzido nas fls. 8 e 9 da Nota Técnica nº 1519/2016 (SEI 1950307) já foi objeto de análise no item “h.iv.” acima.

Tomando-se o conjunto das evidências em desfavor da Maximus, corroboradas pelas provas acima detalhadas, constata-se a falsidade da documentação apresentada pela Indiciada para participar das licitações elencadas nesta Indiciação, com destaque para as seguintes irregularidades:

- os documentos apresentados pela Indiciada para comprovação de sua situação econômico-financeira não apresentam receitas por prestação de serviços em sua contabilidade nos exercícios de 2013 e 2014;
- O contrato social da ALL Medeiros não previa as atividades de prestação de serviços até 09/09/2013;
- A ALL Medeiros não emitiu Notas Fiscais de Serviços anteriormente a janeiro de 2014, conforme informado pelas Prefeituras de Candeias do Jamari (RO) e de Porto Velho (RO);
- os atestados de capacidade técnica indicam que a Maximus manteve pelo menos 52 funcionários entre março de 2011 e junho de 2014, mas a empresa não registrou nenhum empregado no INSS no mesmo período;
- a ALL Medeiros mudou sua sede para a Rua Pio XII, 2772, em Porto Velho (RO) em 09/09/2013, mas dois contratos datados de 2011 já citavam esse endereço como sede da empresa
- esses mesmos contratos, supostamente firmados em 2011, usavam a denominação “LTDA” no nome da Empresa, mas sua transformação em uma sociedade empresarial apenas ocorreu em 03/08/2013;
- o contrato para prestação de serviços de limpeza traz a informação de haver sido firmado com a Fernandes Comércio Eireli – ME em 2011, embora a contratante tenha iniciado suas atividades apenas em 2013. O mesmo contrato foi assinado pela pessoa que somente em 2013 viria a ser sua titular;
- foram apresentadas duas versões do mesmo contrato de limpeza com a Fernandes Comércio Eireli – ME, supostamente firmado em 2011: uma com reconhecimento de firma em 2011 e outra com reconhecimento de firma em 2015, com testemunhas diferentes. Ademais, a firma reconhecida em 2011 é de Maria Nairan Fernandes Molari, cujo nome não aparece naquele contrato;
- Maria Nairan Fernandes Molari era, à época, procuradora da ALL Medeiros nas licitações;
- os valores das custas cartorárias constantes no reconhecimento de firma com data de 2011 não são compatíveis com a tabela de emolumentos vigente à época;
- o contrato de serviços supostamente firmado com a empresa Miranda e Freitas Comércio de

Produtos e Gêneros Alimentícios Ltda. ME tem data de 15/09/2011, mas a empresa só começou suas atividades em 18/05/2012.

- ao INSS/AC foram apresentadas três Notas Fiscais Eletrônicas de Porto Velho (RO), com números 03, 04 e 05, emitidas em 02/09/2014, posteriormente canceladas;
- ao INSS/AC foram apresentados três cheques sem indícios de que foram descontados ou compensados;

Como se vê, há fartos elementos a comprovar a falsidade da documentação trazida pela Maximus na tentativa de demonstrar sua idoneidade e saúde financeira como condição para participar das licitações que disputou (inclusive havendo vencido algumas).

Nesse sentido, não apenas o proprietário da Maximus foi responsável pelas fraudes, como também a então administradora da empresa contribuiu com a consecução dos ilícitos apurados neste Processo.

## **IV.2 – Defesa e Análise**

A pessoa jurídica **Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli** e as pessoas físicas **Antônio Lázaro Lima Medeiros** e **Maria Nairan Fernandes Molari**, resolveram não apresentar defesa escrita nem alegações complementares escritas.

Conforme registrado no Termo de Indiciação (SEI 2158228), com fundamento nas Leis nºs 12.846, de 2013, e 8.666, de 1993, e com base nas provas constantes dos autos, a CPAR entende que a pessoa jurídica **Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli** (atual denominação da empresa ALL Medeiros Serviços - ME), CNPJ 13.291.768/0001-03, valeu-se de esquema estruturado de uso de documentos inidôneos com o propósito de fraudar licitações realizadas por órgãos públicos federais nos Estados do Acre, Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, demonstrando não possuir, em virtude de tais ilícitos, idoneidade para contratar com a Administração. Os ilícitos praticados pela Maximus enquadram-se nos atos lesivos tipificados nas alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

## **V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL**

À vista das provas constantes nos presentes autos, esta CPAR recomenda a aplicação de multa à pessoa jurídica **Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli** multa no valor de **R\$ 47.664,02**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, e da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

Tais recomendações decorrem da constatação de que a Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli se valeu de esquema estruturado de uso de documentos inidôneos com o propósito de fraudar licitações realizadas por órgãos públicos federais, demonstrando não possuir, em virtude de tais ilícitos, idoneidade para contratar com a Administração. Os ilícitos praticados pela Maximus enquadram-se nos atos lesivos tipificados nas alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

### **V.1 - PENAS**

#### **V.1.1 – Pena de Multa**

A multa sugerida pela Comissão, no valor de **R\$ 47.664,02**, foi calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com os artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420, de

2015, com a IN CGU nº 1/2015, com a IN CGU/AGU nº 2/2018, com o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e com o auxílio do “Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria” editado pela Controladoria-Geral da União.

Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 866.618,68. Esse montante foi obtido tomando-se o valor de R\$ 895.739,68, informado à Receita Federal pela Maximus como sendo a receita bruta operacional do exercício de 2015, excluídos os tributos incidentes, no valor de R\$ 29.121,00. Tais valores constam na informação prestada pela Receita Federal do Brasil por meio do documento SEI 2279827.

Observe-se que foi considerado, para fins de cálculo da multa devida, o faturamento do exercício de 2015, ano em que ocorreram as infrações. Como a Maximus não apresentou, à Receita Federal do Brasil, Escrituração Contábil Fiscal ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativa ao ano-calendário de 2020, ano anterior ao da instauração do presente PAR, aplicou-se ao caso a regra prevista no art. 22, I, do Decreto nº 8.420, de 2015.

No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 5,5%, equivalente à soma dos fatores e agravamento e de atenuação dessa pena.

O valor dos fatores agravantes (5,5%) originou-se da soma de:

- continuidade dos atos lesivos: 1%, considerando que as provas apontam para um período inferior a um ano, contado da primeira infração, verificada em 27/08/2014, conforme Quadro 1 acima;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim efetiva participação de **Antônio Lázaro Lima Medeiros**, proprietário da Empresa;
- interrupção de serviço ou obra: 0%, posto que não foi possível identificar, nos autos, interrupção no fornecimento de serviço público por conta da atuação da Maximus;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois não foi possível calcular os índices de liquidez e solvência da Maximus no ano de 2014 (último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo, que cessou em 2015), uma vez que, segundo informação prestada pela Receita Federal (SEI 2279827) a Maximus era optante pelo Simples Nacional e alterou, no decorrer do ano, seu regime de tributação para o lucro presumido, não tendo apresentado a Escrituração Contábil Digital (ECD) ou o balanço patrimonial em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF).;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos reincidência nas condutas da Maximus;
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 2%, considerando que o valor total estimado para os pregões dos quais a Maximus participou: R\$ 9.698.601,04 (Detalhamento no Quadro 2, abaixo).

**Quadro 2 – Licitações protagonizadas pela Maximus**

Unidade Promotora da Licitação			PR	Valor Estimado do pregão *
UASG	Nome	UF		
510480	INSS-AC	AC	2/2014	487.156,32
135002	EMBRAPA/SEPAF-AC	AC	4/2015	1.250.649,84
200131	SR PRF/RO	RO	2/2015	1.626.181,68
158454	IFMS/Campus Três Lagoas adesão ao Registro de Preços resultado do Pregão 2/2015 da SR-PRF/RO	MS	2/2015	36.267,66
158376	IFRO/CAMPUS JI-PARANÁ	RO	1/2015	2.831.218,2
158342	IFRO/ CAMPUS VILHENA	RO	6/2015	471.976,14
200380	SR PF – AC	AC	2/2015	259.449,99
170190	SAMF – MT	FMT	2/2015	805.466,38
257039	DSEI – CUIABÁ	MT	09/2015	394.175,74
343037	16ª. SR IPHAN	RO	03/2015	302.497,36
158148	IFRO	RO	05/2015	768.030,96
158452	IFMS/C. N. ANDRADINA (Adesões ao Registro de Preços resultado do Pregão nº 07/2014))	MS	07/2014	108.313,87
158560	IFAM/C. PARINTINS	AM	03/2015	357.149,58
<b>TOTAIS</b>				<b>9.698.601,04</b>

Quanto aos fatores atenuantes, não foi possível identificar, nos autos, a ocorrência de quaisquer fatos que pudessem reduzir a penalidade, a saber:

- não consumação da infração: 0%, pois, como os atos lesivos do art. 5º, inciso I e inciso IV, “a”, “b”, “d” e “e”, da LAC são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da Maximus ao participar das licitações com documentos inidôneos e, assim, fraudar licitações públicas e contratos delas decorrentes;
- ressarcimento dos danos: 0%, pois a Maximus não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado na medida em que os contratos foram obtidos por meio ilícito e, portanto, configuram vantagem indevidamente auferida, cujos valores (deduzidos custos e despesas legítimos) deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 8.420/2015 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou, nos autos, nenhuma evidência de colaboração da Maximus;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, posto que a ciência do ato lesivo decorreu de operação policial;
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, considerando não haver, nos autos, documento que comprove a existência de tal programa.

Em atinência à terceira etapa, os limites mínimo e máximo para calibragem da multa, conforme previsão do parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 8.420, de 2015, foram de R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00, respectivamente.

Importa ressaltar que as informações disponíveis nestes autos não permitem precisar o valor das vantagens auferidas, como expresso no art. 6º, I, da lei nº 12.846, de 2013. Ainda que conste neste processo a relação das licitações de que a Maximus participou e mesmo daquelas em que se sagrou vencedora, não há informação disponível sobre a adjudicação do objeto licitado, da execução dos respectivos contratos ou de eventuais valores recebidos.

O Quadro 3 a seguir detalha o cálculo da multa a ser aplicada à Maximus, conforme metodologia descrita nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420, de 2015:

**Quadro 3 – Cálculo da multa**

<b>Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015</b>		<b>Percentual aplicado</b>
Art. 17 - Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1,0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	--

	V - cinco por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+ 2,0%
Art. 18 - Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	--
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	--
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	--
Base de cálculo		R\$ 866.618,68
Multa preliminar		R\$ 47.664,02
Limite mínimo		R\$ 6.000,00
Limite máximo		R\$ 60.000.000,00
<b>Valor final da multa</b>		<b>R\$ 47.664,02</b>

De outra parte, como acima evidenciado, a Maximus demonstrou a intencionalidade de sua ação, valendo-se de esquema estruturado de uso de documentos inidôneos com o propósito de fraudar licitações realizadas por órgãos públicos federais, evidenciando não possuir idoneidade para contratar com a Administração, como capitula o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

### **V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária**

A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, da previsão contida nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinada com o art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, e com base no “*Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas*” editado pela Controladoria-Geral da União.

As peculiaridades do caso concreto, que envolvem a criação e manutenção de um esquema de elaboração de documentação inidônea, com vistas a fraudar licitações e contratações de órgãos públicos federais em distintos Estados da Federação é conduta grave praticada pela Maximus.

Portanto, a Maximus deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 5,5% sobre o faturamento bruto e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

### **V.1.3 – Pena de Declaração de Inidoneidade**

A declaração de inidoneidade decorre da aplicação, ao caso, do disposto nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993, conforme detalhado no *Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas*.

As peculiaridades do caso concreto, comprovada a criação e manutenção de esquema estruturado de uso de documentos inidôneos com o propósito de fraudar licitações realizadas por órgãos públicos federais, evidenciam que a Maximus não possui idoneidade para contratar com a Administração, como capitula o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

Nesse sentido, a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de dois anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contado da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição, nos termos do art. 87, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

## **VI - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA MAXIMUS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE ANTÔNIO LÁZARO LIMA MEDEIROS (CPF ██████████) E MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI (CPF ██████████)**

A forma de proceder do proprietário Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli, Sr. ANTÔNIO LÁZARO LIMA MEDEIROS (CPF ██████████), e de sua procuradora, Sra. MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI (CPF ██████████), no sentido de utilizar a empresa apenas para disputar, de forma fraudulenta, licitações públicas em órgãos federais, valendo-se da apresentação de documentação falsificada e com o conluio de outras pessoas, evidencia a ocorrência de abuso do direito, de forma a facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, impondo a necessidade da ação estatal no sentido de estender os efeitos de eventual imposição, ao final do presente processo, ao proprietário da Indiciada.

Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio dos administradores e dos sócios, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos.

De outra parte, o alcance da decisão pela desconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla:

*RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*

*(...) V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. (REsp nº 1169175/DF, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, 17 de fevereiro de 2011).*

Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a Lei nº 12.846, de 2013, trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

*Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.*

No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por "*(...) ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrindo ou dissimulando a prática de atos ilícitos*". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. **Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial**. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272).

Nesse sentido, é dever da comissão, no Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas, evidenciar a responsabilidade objetiva da empresa pelos ilícitos, bem como a intenção dos sócios de utilizá-las para fins igualmente ilícitos:

*“Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica praticara ato lesivo em desfavor da Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira -, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios”.* (PESTANA, Márcio. **Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013**. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).

*“A desconsideração da pessoa jurídica, quando esta foi criada com o fim exclusivo de mascarar os atos ilícitos (civis, penais e administrativos) de seus sócios (alguns deles os denominados ‘laranjas’,*

*que nem sabem da sociedade), não é figura inédita no direito brasileiro. Por vezes, a pessoa jurídica comete os ilícitos previstos nesta Lei, mas, na realidade, cuida-se de uma fachada, pois há pessoas físicas, nitidamente criminosas, lucrando com o delito. (...) Em suma, caso a autoridade máxima conclua (ou a comissão processante) ser determinada pessoa jurídica uma fachada para atividades criminosas, deve providenciar (...) a desconsideração da pessoa jurídica, perseguindo os sócios e dirigentes, na esfera civil e penal”.* (NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 175-176).

A atuação deliberada do proprietário e da procuradora da Maximus no sentido de fraudar licitações em órgãos públicos federais, valendo-se do auxílio de outras pessoas físicas e jurídicas, como evidenciado na Indiciação, configura, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da Lei Anticorrupção, mediante abuso do direito, situação que justifica desconsiderar a personalidade jurídica da Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli, de forma a estender ao seu proprietário, Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros (CPF [REDACTED]) e à sua administradora, Sra. Maria Nairan Fernandes Molari (CPF [REDACTED]), os efeitos das sanções sugeridas à Acusada.

## VII – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinados com o art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420 de 2015, com o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22, ambos da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- a. comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:
  - encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
  - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da Maximus;
- b. recomendar à autoridade julgadora a aplicação à Maximus das penas de:
  - multa no valor de **R\$ 47.664,02**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;
  - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
    - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
    - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
    - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;
    - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar até que passe por um processo de reabilitação;
- c. a desconsideração extensiva das personalidades jurídicas para estender a aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao seu proprietário, Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros (CPF [REDACTED]) e à sua administradora, Sra. Maria Nairan Fernandes Molari (CPF [REDACTED]).
- d. Reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica **Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli** (atual denominação da empresa ALL Medeiros Serviços - ME), **CNPJ 13.291.768/0001-03**, aplicando a desconsideração da personalidade jurídica, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de ao seu proprietário, Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros (CPF 629.256.282-49) e à sua administradora, Sra. Maria Nairan Fernandes Molari (CPF 651.884.972-04).
- e. lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846, de 2013, e considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, a Comissão de PAR informa não ter sido possível quantificar, com base nos elementos constantes nos presentes autos, o valor dos danos provocados à Administração, o valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos ou os valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos das infrações.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Presidente da Comissão**, em 21/02/2022, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 21/02/2022, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 00190.104150/2021-34

SEI nº 2280067